

# MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA IMPRENSA: ALGUNS MODELOS INTERNACIONAIS

Eveline Denardi<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução. 2. Cenário internacional – questões comuns sobre a responsabilização dos jornalistas e da imprensa em diferentes continentes. 2.1. Códigos de Ética e Conselhos de Imprensa no mundo – origem e desenvolvimento. 2.1.1. Estrutura e funcionamento. 2.2. Leis de imprensa e responsabilidade jurídica dos jornalistas no mundo. 2.2.1. Estados Unidos. 2.2.2. Portugal. A liberdade de consciência ou “Cláusula de Consciência”. 3. Conclusão. Referências

Resumo: Em todo o mundo os conflitos e as dificuldades envolvendo a imprensa se assemelham. Ganham contornos e molduras relativas à sociedade em que se inserem, mas não se destacam pelo ineditismo. Como já era esperado, não encontramos sistemas de responsabilização da mídia imunes a falhas e críticas. Nem tínhamos essa pretensão. Este artigo investiga como alguns países com regimes democráticos avançados – com mais detalhamento EUA e Portugal – lidam com demandas semelhantes às nossas em relação à imprensa, suas responsabilidades e deveres perante a sociedade. Além disso, revela como atuam os Conselhos de Ética e Conselhos de Imprensa, além de outras formas de autorregulamentação da mídia em alguns países – meios extrajudiciais de resolução de conflitos nesse segmento – considerando sua forte atuação para preservar, acima de tudo, a

---

<sup>1</sup> Professora na Escola Paulista de Direito (EPD), no programa de mestrado, disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito e na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos cursos de MBA e pós-graduação *lato sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance, disciplina Metodologia de Pesquisa. Mestre (2008) e Doutora (2012) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

liberdade de imprensa, atrelada à responsabilidade que deve ser cobrada dos seus profissionais e veículos de comunicações.

Palavras-Chave: Responsabilidade. Jornalismo. Imprensa. Conselhos de Imprensa. Liberdade de Expressão.

Abstract: Conflicts and difficulties surrounding the press are similar around the world. They emerge differently in different societies although they do not stand out for being unique. As expected, no media accountability systems were found to be exempt to failure and criticism. We would never claim that. This paper investigates how some countries with mature democratic regimes – in special the USA and Portugal – deal with demands similar to ours in relation to the press, their issues and responsibilities before society. Furthermore, it reveals how the Ethics Councils and the Press Councils operate, in addition to other forms of media self-regulation in some countries - extrajudicial means of conflict resolution in this segment - considering their strong performance to preserve, above all, the freedom of performance of the press, linked to the responsibility that must be charged to its professionals and communications vehicles.

Keywords: Responsibility. Journalism. Press. Press Councils. Freedom of speech.

## 1 INTRODUÇÃO



ão há como abordar qualquer tema relacionado à imprensa sem trazermos à tona, inicialmente, alguns tratados internacionais e postulados principiológicos aceitos em diversos países, para demonstrar a distinção entre os termos ‘liberdade de expressão’ e ‘de imprensa’. Por se tratar de institutos diferentes, como tal devem ser entendidos.

Nesse âmbito, nosso foco está voltado para a relevância atribuída aos códigos deontológicos para o exercício do Jornalismo no cenário internacional, o papel dos Conselhos de Imprensa, a proteção constitucional à imprensa e as leis específicas, naqueles casos em que estão em vigor.

Dentro desse contexto, destacamos algumas das publicações mais relevantes em alguns países – julgando pertinente traçar um pequeno perfil daquelas que mais influenciam a opinião pública – e a postura da sociedade na fiscalização da imprensa do seu país.

Verificamos que quanto mais esclarecida e educada a sociedade, maior a importância atribuída à imprensa e, por consequência, maior é o empenho dos cidadãos em conhecer seus mecanismos e funcionamento para fiscalizá-la.

Nosso material de pesquisa incluiu literatura especializada, informações cedidas pelos consulados e embaixadas sobre as legislações, e consultas aos *sites* internacionais de organizações oficiais ligadas ao Jornalismo.

Inicialmente, pretendemos oferecer um contexto geral da responsabilidade da mídia, dos deveres éticos e da deontologia jornalística em diferentes países. Isto porque, ainda que os jornalistas adaptem suas condutas à realidade política, social e cultural pelo mundo afora, a profissão exige rigorosa observação de princípios básicos e universais que ultrapassam fronteiras geográficas.

Ao final, o que se impõe é o desafio de garantir, ao mesmo tempo, a liberdade e a excelência dos meios de comunicação.

Elegemos, em princípio, os Estados Unidos e Portugal para uma análise mais pormenorizada. Como traço comum, ambos fazem referência direta à liberdade de expressão em suas Constituições.

No entanto, nossa escolha se justifica mais por suas diferenças e particularidades do que por suas semelhanças. Em cada

um deles encontramos detalhes que mereciam ser analisados, seja pela proximidade com as normas jurídicas ou com o sistema legal em vigor no Brasil, seja por iniciativas que possam servir como referência para nossa realidade.

Nos Estados Unidos, chama-nos a atenção a Primeira Emenda Constitucional, fundamento para qualquer análise relativa às questões de imprensa, naquele país que é considerado o “berço da liberdade de imprensa”. Nos EUA nasceu a primeira escola de Jornalismo de que se tem notícia. A proteção conferida pelos tribunais norte-americanos à imprensa, como um pilar da democracia serve como parâmetro para o mundo inteiro.

Em Portugal, o sistema bem-sucedido de autorregulamentação publicitária tem sido estudado por outros países europeus e se assemelha ao nosso Conar. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência relativas às demandas de imprensa se identificam com as do Brasil. O direito do jornalista de interferir na linha editorial do veículo em que trabalha e a garantia de se demitir invocando a “cláusula de consciência” são experiências que merecem ser estudadas. O país criou, em 2005, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social enquanto, no Brasil, qualquer tema que invoque os termos ‘regulação’ e ‘comunicação social’ no mesmo argumento ganha automaticamente o carimbo de “censura” e é imediatamente estigmatizado, eliminado como proposta pela raiz.

Ainda que não entremos em detalhes, há outros países que merecem menção por suas particularidades nesse tema.

A França, rigorosa quanto à regulamentação dos meios de difusão do conteúdo no campo audiovisual, mantém e estimula leis e políticas de proteção à cultura local. Na França nasceu o instituto da “cláusula de consciência” que vigora também em Portugal. Os jornalistas franceses estão submetidos à lei de imprensa mais antiga de que se tem notícia (1868).

A Espanha parece preparar significativas mudanças no setor audiovisual. O jornal espanhol *El País* é considerado o

mais influente e de maior circulação da Europa. Seus jornalistas criaram um estatuto que lhes garante o direito de serem consultados antes do preenchimento de alguns cargos na redação, medida que poderia ser estudada para as redações brasileiras.

O desenvolvimento dos Conselhos de Imprensa e a originalidade da sua atuação chamam a atenção na Suécia. O país demonstra forte evolução do código deontológico voltado aos jornalistas e foi o primeiro país a contar com um ombudsman no serviço público. A Lei de Imprensa do país integra a Constituição, que é de 1766.

Na Itália, é preocupante a necessidade de proteção física aos jornalistas, em especial quando lidam com pautas ligadas à máfia. Não é raro o Primeiro Ministro impor influência no setor de comunicação em função da concentração de veículos de mídia em seu poder.

Por fim, a Argentina. A Constituição do país destaca assuntos relativos à imprensa. Todavia, jornalistas costumam ser alvo do governo em função da pressão do Poder Executivo. Os abusos vão da demissão de repórteres, por divulgarem notícias inconvenientes do ponto de vista dos governantes, à solicitação feita por ex-presidentes por nomes e telefones de jornalistas que atuam na área econômica para instá-los a revelar suas fontes de informações.

É nesse contexto que traremos breves considerações sobre a responsabilidade jurídica dos jornalistas em alguns países, sempre com foco na liberdade de atuação da imprensa, atrelada à responsabilidade que deve ser cobrada dos seus profissionais e veículos de comunicações.

## 2 CENÁRIO INTERNACIONAL – QUESTÕES COMUNS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS JORNALISTAS E DA IMPRENSA EM DIFERENTES CONTINENTES

Rememoremos de imediato os dias que se sucederam ao

escândalo que colocou o tabloide britânico *News of the World*<sup>2</sup> em evidência, após virem à tona denúncias sobre escutas ilegais e pagamento de propina para a obtenção de informações exclusivas.

A sucessão de grampos que o jornal promoveu durante anos para garantir seus furos teria envolvido editores, jornalistas e detetives. Até a Scotland Yard, a lendária polícia britânica, esteve envolvida nas investigações. Mais de 4 mil pessoas de diferentes segmentos da sociedade, entre elas artistas, políticos e empresários, teriam sido “grampeados” pelo jornal. O que parecia ser o enredo de uma história de ficção levou à retirada de diversos anunciantes e à circulação da última edição do jornal inglês em 10 de julho de 2011, decisão questionada naqueles dias como eventual golpe de marketing. Discutido no mundo inteiro, o fato reacendeu o interesse pela discussão dos limites éticos e legais que devem se impor ao trabalho da imprensa e os mecanismos de responsabilização sobre os seus atos.

Alguns autores apontam exemplos internacionais relativos à área de legislação de imprensa que poderiam ser implantados no Brasil. Remetem a instrumentos que vigoram em Portugal e na Espanha e têm por fim democratizar as relações nas empresas jornalísticas.

---

<sup>2</sup> O *News of the World* era o jornal mais vendido aos domingos no Reino Unido, com uma circulação média de quase 2,8 milhões de exemplares. Pertencia ao grupo *News Corporation* (News Corp.), um dos maiores conglomerados mundiais de mídia, de propriedade do magnata australiano Rupert Murdoch. Os negócios do grupo englobam produtos para TV, cinema, jornais e publicidade. Entre suas mídias de maior destaque estão os jornais britânicos *The Sun* e *The Times*, o americano *Wall Street Journal* e a rede de TV americana *Fox*. O mais recente escândalo vem no momento em que a empresa irmã do tabloide *News Corp* tentava comprar o canal de TV paga britânico *BSkyB* por aproximadamente US\$ 14 bilhões. Após o escândalo, Rupert desistiu da compra. O *News of the World* era a versão dominical do tabloide *The Sun*. Fundado em 1843, foi comprado pelo grupo de Rupert Murdoch em 1969 e passou a ser conhecido por manchetes exageradas dedicadas à cobertura de fofocas e escândalos de celebridades. Disponível em: <http://noticias.r7.com/internacional/noticias/news-of-the-world-sucumbe-a-escandalo-e-sera-fechado-na-edicao-de-domingo-20110707.html>. Acesso em: 10 set. 2019)

Um é a “cláusula de consciência”. Com base nela, é possível ao jornalista romper o vínculo com a empresa em que trabalha e receber todos os direitos como se houvesse sido despedido por justa causa, no caso de ter havido mudança significativa na orientação do jornal que afete a dignidade, a honra, a reputação ou as convicções do profissional.

Outro é a eleição dos Conselhos de Redação pelos jornalistas. Participando do conselho ou escolhendo seus integrantes, estariam intervindo na orientação ideológica do jornal em que trabalham.

Por se tratar simultaneamente de uma indústria e de um serviço público, seria lícito questionar: deveria a imprensa ficar sob a exclusiva tutela do Estado para este responsabilizá-la por seus erros? Ou sua regulamentação deveria ficar a cargo do mercado?

As respostas divergem. Há sistemas de responsabilização pelo mundo que incluem legislação específica, regulamentação atribuída ao mercado e outras baseadas em fortes códigos de conduta fiscalizados pelos Conselhos de Ética e Deontologia Jornalísticas.

Todavia, a força que parece melhor reger a conduta dos jornalistas é a aspiração a exercer com dignidade e correção o seu trabalho, sem se esquecer da responsabilidade social que compete à categoria.

Há muito tempo os jornalistas estabelecem regras para sua atividade que vigoram ao lado de algum tipo de lei de imprensa, situação que aparece na maioria dos países democráticos. São normas de conduta muito semelhantes entre si, que ora recebem o nome de códigos, ora de declaração de princípios. Na maioria dos países pesquisados encontramos pelo menos um código de ética da comunicação.

*Código Deontológico* é uma nomenclatura minoritária adotada na Europa. A maioria se refere aos seus documentos por *Código de Ética* ou *Princípios de Ética*, *Código de Conduta* ou

*Código de Princípios Jornalísticos*. Há quem se refira a *Código dos Jornalistas*, *Carta de Deveres Profissionais* ou *Declaração de Deveres e Direitos*, como o documento é chamado na Suíça, por exemplo.

Um dos mais antigos surgiu em Kansas nos EUA, e foi adotado em 8 de março de 1910. Oito anos depois, os franceses adotaram a Carta dos Deveres Profissionais dos Jornalistas.

Na sequência, códigos supranacionais tomaram a cena. Em 1926, em Washington, foi instalado o Código de Ética da Associação Internacional de Imprensa, aprovado durante a Primeira Conferência Panamericana de Imprensa; em 1939 foi a vez da Federação Internacional de Jornalistas estabelecer o seu código de honra. Em 1973, a Unesco teve a iniciativa de elaborar um código supranacional, baseado em normas de 48 países. Aca- bou sendo publicado dez anos depois.

Ainda que exista certa diversidade entre os códigos europeus sobre a matéria, são essencialmente, em sua maioria, documentos que definem posturas e deveres, assumidos coletivamente pelos jornalistas, como um compromisso formal com a sociedade.

É um esforço de autorregulamentação, já que são aprovados pelos próprios jornalistas e não têm necessariamente força legal. Seus signatários voluntariamente se comprometem a cumpri-los e, naturalmente, aceitam ser responsabilizados. Alguns atribuem a rápida expansão e proliferação mundial desses códigos de ética e de conduta a uma postura defensiva da classe jornalística, receosa de ver aprovar uma legislação especial para a imprensa e para os jornalistas. Por outro lado, o comprometimento do profissional com um conjunto de deveres éticos pode ser entendido como a manifestação ao público de que pretende servi-lo com rigor, transparência e respeito pelos seus direitos fundamentais.

Além dos códigos de ética adotados pelos países, algumas empresas de comunicação têm seus próprios documentos,



que levam em conta especificidades do trabalho e suas evoluções. No Brasil, além do Código de Ética dos Jornalistas<sup>3</sup>, diversos veículos contam com manuais de conduta ética e profissional. No exterior, há códigos de conduta adotados por agências de notícias internacionais (como a Reuters, uma das mais importantes do mundo), por jornais portugueses, americanos (*The New York Times* e *Washington Post*), e espanhóis.

Os documentos internacionais acentuam os princípios gerais em detrimento de uma aplicação mais pragmática de normas específicas. É o caso da Declaração de Princípios da Federação Internacional dos Jornalistas (Declaração de Bordeaux) e da Declaração dos Deveres e dos Direitos dos Jornalistas (Declaração de Munique). A Declaração da Unesco sobre a mídia é o mais abrangente e oferece parâmetros para orientar a elaboração de normas deontológicas aos jornalistas pelo mundo.

No continente americano também há códigos de ética apontando diretrizes a serem cumpridas pelos jornalistas<sup>4</sup>, seus

---

<sup>3</sup> A decisão do Supremo Tribunal Federal de extinguir a exigência do diploma no Brasil dificultou ainda mais a construção de um estatuto público para a profissão. Aos jornalistas são mantidos o direito de associação por meio de sindicatos e conselhos, e direitos trabalhistas (piso salarial, jornada diferenciada de trabalho e Lei Complementar 103/00). O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros – elaborado pela categoria – é uma tentativa de autorregulamentação. O texto aponta elementos que identificam, valorizam e protegem os profissionais, mas sua aplicabilidade é constantemente questionada, visto que o documento tem força moral, e não legal. É bastante diferente dos códigos previstos em lei ou fiscalizados por pessoas jurídicas, cuja parcela do poder estatal lhe atribui poder sancionatório. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros parece ser muito bem aceito como documento para nortear as condutas morais individuais, mas perde influência quando se trata da sua aplicação objetiva nas empresas de comunicação.

<sup>4</sup> Durante esta pesquisa, encontramos os seguintes documentos e organizações voltados para a regulamentação de normas aos jornalistas latino-americanos: Asociación Colombiana de Periodistas; Círculo de Periodistas de Bogotá; Colégio de Periodistas da Costa Rica; Colégio de Periodistas da Bolívia; Asociación de Trabajadores de Médios de Comunicación del Caribe; Código de La Unión de Periodistas de Cuba; Código de La Asociación de Periódicos do Chile; Código de La Federación Nacional de Periodistas de Ecuador; Estatuto del Periodista de Honduras; Código de los periodistas de México; Código del periodista Panameño; Código del Colégio de Periodistas de Peru; Código del Colégio de Periodistas de Venezuela.

deveres e o indiscutível respeito à pessoa, em todas as suas esferas<sup>5</sup>. No que diz respeito à responsabilidade, a Carta dos Deveres Profissionais dos Jornalistas Franceses rege: “Um jornalista digno desse nome assume a responsabilidade de seus escritos”.

É por meio da divulgação desses compromissos que a sociedade pode fiscalizar o cumprimento dos deveres éticos e julgar o comportamento dos jornalistas.

Mas em caso de descumprimento dos códigos de conduta, a quem compete punir os infratores? Um entendimento é o de que os veículos de comunicação devem permanecer independentes e a disciplina, em caso de descumprimento, deve ser aplicada por meios não estatais, ou seja, por meio de um sistema de responsabilização da mídia que não necessariamente implica a existência de normas legais.

Alguns deveres éticos dos jornalistas constam também nas leis gerais dos países. Muitas vezes as recomendações vão além da enunciação genérica de princípios e têm por objetivo eficácia prática, típica da norma jurídica. Isso significa que seu descumprimento implica também um desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em Portugal, por exemplo, o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Assembleia da República, rege em seu artigo 14 diversos deveres fundamentais dos jornalistas, ligados ao código de conduta. Entre eles, a obrigação de informar “com rigor e isenção”, “abster-se de formular acusações sem provas”, “não

---

<sup>5</sup> Em BERTRAND, Claude-Jean. *O arsenal da democracia: sistemas de responsabilização da mídia*. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru, São Paulo: Edusc, 2002, p. 137 são citados *sites* para o acesso aos códigos de ética de mídia em vários países. São eles [www.presswise.org.uk](http://www.presswise.org.uk) (cerca de 60 códigos do mundo); [www.asne.org/ideas/codes](http://www.asne.org/ideas/codes) (40 códigos nacionais norte-americanos e de jornais); [www.ijnnet.org/code.html](http://www.ijnnet.org/code.html) (35 códigos de várias partes do mundo); [www.u-paris2.fr/itfp/Deontologie/ethic.htm](http://www.u-paris2.fr/itfp/Deontologie/ethic.htm) (20 códigos em inglês e francês); [www.uta.fi/ethicnet](http://www.uta.fi/ethicnet) (40 códigos europeus); <http://www.uow.edu.au/crearts/journalism/ajnet/AJNet.html> (40 códigos da região asiática); <http://csep.iit.edu/codes/media.html> (50 códigos); <http://www.usp.ac.fj/journ/docs/ethics.html#MEDIA> (cerca de 10 códigos das ilhas do Pacífico).

tratar discriminatoriamente as pessoas”, “respeitar a privacidade” e “não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados”. São prescrições que procuram garantir o respeito pelos direitos básicos dos cidadãos, como a imagem, a presunção de inocência, a intimidade, a honra, a vida privada e a igualdade em âmbito internacional.

Mas, no dia a dia, as prescrições éticas são colocadas em prática? Ou se limitam a intenções desmentidas durante o exercício da profissão? Algumas situações descritas neste artigo nos dão pistas sobre a resposta.

Existem pelo mundo diversos meios de provocar a imprensa para cumprir com rigorosa observância o papel que lhe cabe. Todavia, até as suas funções ganham contornos e entendimentos diversos, dependendo do país a que se referem, do período histórico e do contexto político e cultural.

Os Conselhos de Imprensa, pautados pelos códigos de ética, contribuem para fiscalizar a imprensa. Há ainda publicações regulares sobre a mídia, pesquisas com consumidores de notícias, *ombudsman*, e o Poder Judiciário fazendo valer as leis estabelecidas para o setor de comunicação.

Quanto mais esclarecida a sociedade, mais rigorosa é a cobrança e mais forte a atuação de cada uma dessas instâncias de observação e participação.

Na Suécia, por exemplo, os jornais desempenham um papel extremamente importante. No país em que a renda per capita é uma das mais altas do mundo, três em quatro suecos leem um jornal todos os dias. E um em cada três lê regularmente um tabloide. De aproximadamente 15 mil jornalistas suecos, mais de 60% atuam na imprensa escrita. Na Suécia, os Conselhos de Imprensa têm forte atuação, sob a rigorosa vigilância da população.

Todavia, mesmo com diferentes mecanismos para observar a conduta da imprensa, há países, como a França, em que é estranha a ideia de um Conselho de Imprensa. Até 1992, antes do jornal *Le Monde* nomear seu primeiro ombudsman, os

franceses desconheciam o papel de um profissional como esse.

Quem lida com a notícia raramente vê os mecanismos de responsabilização da mídia como uma forma de melhorar a qualidade do jornalismo e fortalecer sua independência. O mais comum é enxergá-los como uma ameaça direta à liberdade, considerada de forma equivocada um valor supremo e ilimitado.

Por serem empregados das empresas de comunicação, os jornalistas não podem se valer da prerrogativa de não aceitar determinadas imposições simplesmente porque os códigos de conduta orientam de maneira diversa. Para legitimar uma atitude como essa, seria preciso o apoio de milhões de consumidores que enxergassem nos meios de comunicação sua vocação fundamental: a de satisfazê-los. Mas verificamos que a visão do público sobre os jornalistas não é exatamente positiva em todo o mundo.

O cenário justifica ainda mais a necessidade de se divulgarem os princípios, regras, normas e códigos que cercam os profissionais da imprensa, e sua real preocupação em conhecer as necessidades dos leitores, prestar contas e reconhecer falhas.

Talvez o fato de alguns deles agirem com leviandade, imprudência ou desprezo pelas normas legais e códigos de ética contribua para afetar a credibilidade da classe profissional e provocar a desconfiança da sociedade. Uma pesquisa local<sup>6</sup> indicou que, na “França, 60% da população não acredita que os jornalistas sejam independentes das forças políticas ou econômicas. Nos EUA, três quartos do público acham que os repórteres são tendenciosos, inexatos e intrometidos”.<sup>7</sup>

Compete ao jornalista transmitir ao público o que está

---

<sup>6</sup> Dados da pesquisa publicados em BERTRAND, Claude-Jean. *O arsenal da democracia: sistemas de responsabilização da mídia*. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru, São Paulo: Edusc, 2002.

<sup>7</sup> Os dados são, respectivamente, da pesquisa anual de SOFRES para o diário *La Croix* e a revista de TV *Télérama*, em 26 de janeiro de 2000 (p. 30) e da pesquisa do *Scripps Survey Research Center*, da Universidade de Ohio, reproduzida em *Editor & Publisher*, em 27 fev.1999.

acontecendo, de acordo com o que, na sua ótica, percepção e sensibilidade, importa ao público conhecer. Em razão da sua postura privilegiada, cabe a ele oferecer uma imagem do mundo que ultrapasse o alcance do indivíduo comum, transmita culturas locais e regionais.

Infelizmente, em deferência ao mito lamentável de que “boas notícias não são notícias”, a imprensa prioriza desgraças de todo o gênero, escândalos, falências, mortes, resultando num pessimismo que contamina a sociedade.

E diante de um fato que desperta a atenção mundial, torna-se repetitiva. Lembremos a cobertura em torno da morte da cantora britânica Amy Winehouse, em 24 de julho de 2011. Não houve uma emissora de TV, site ou jornal que não divulgasse com destaque, no mesmo dia ou no seguinte, a lista de nomes, muitas vezes acompanhadas das fotos, dos “mortos aos 27” ou da “maldição dos 27”<sup>8</sup>.

Por outro lado, se a imprensa mundial é cada vez menos criativa e mais cansativa, as exceções merecem seu lugar ao sol. O livro *Os melhores jornais do mundo*, do jornalista e historiador espanhol radicado no Brasil Matías Molina, publicado em 2006, se encarrega justamente de apresentar aquilo que existe de mais relevante no jornalismo impresso mundial. A obra conta a história de 17 jornais eleitos pelo autor como “os melhores do mundo”. Coincidentemente, todos do hemisfério norte.

São algumas das mais significativas publicações, escolhidas, segundo o autor, pela longevidade, importância histórica, cobertura de momentos que mudaram o mundo e influência na opinião pública dos países em que circulam. Há originalidade

---

<sup>8</sup> Aos 27 anos, a cantora britânica Amy Winehouse foi encontrada morta em seu apartamento, em Londres, depois de ter se destacado no mundo da música por revigorar o estilo *soul music*, o que lhe rendeu inúmeros prêmios no segmento musical. Os “mortos aos 27” a que nos referimos são os ídolos do rock que morreram, coincidentemente, com a mesma idade. Todos integravam o *show business* e apresentavam histórico de forte envolvimento com drogas e álcool. Entre eles, Brian Jones, Jim Morrison, Janis Joplin, Jimi Hendrix e Kurt Cobain.

em alguns aspectos da história desses jornais e os números chamam a atenção, como no caso dos diários japoneses, que chegam a vender milhões de exemplares em uma única tiragem.

À parte essas excelências excepcionais, podemos dizer que, em geral, se, por um lado há aqueles que elevam o conceito da imprensa mundial pela inequívoca qualidade dos seus produtos, por outro, há ainda aqueles nos quais encontramos restrições na liberdade de informação, em função do domínio de empresários que visam exclusivamente o lucro, ou da influência de partidos políticos cujos interesses são muito particulares.

Além das pressões ligadas à administração do jornal, há regiões geográficas onde impera a miséria econômica, social e cultural. Nestes casos, a eventual corrupção dos jornalistas parece não ser algo tão chocante e a ética da mídia ocupa lugar irrelevante entre as preocupações do país. É o caso de alguns países do Oriente Médio e da África.

Já em locais com melhores condições financeiras e contínuo desenvolvimento tecnológico, a privatização da mídia estatal e a forte multiplicação de veículos resultam em acirrada concorrência ou exacerbada concentração de propriedade. O público desconfia e se sente descontente em relação à qualidade do que se produz em nome dos altos índices de circulação (no caso dos impressos) e de audiência (quando se trata de meios audiovisuais).

Com exceção dos países ditatoriais – que não são alvo deste trabalho – no mundo todo, os dilemas básicos relacionados à mídia são parecidos. Envolvem a venda de espaços editoriais para publicidade, os conglomerados dos meios de comunicação e os exageros e ilegalidades cometidos pela imprensa sensacionalista, uma deplorável especialidade de parte da imprensa britânica.

Na Grã-Bretanha, 85% da imprensa diária nacional – que responde por dois terços da circulação total – estão em poder de quatro grupos. Nos EUA, seis companhias estão no controle de

quase todos os meios de comunicação: *AOL –Time Warner, General Electric, Viacom, Disney, Bertelsmann e News Corporation*.

Só esta concentração já justificaria a importância da existência de mecanismos reguladores. Da mesma forma que o excesso de normas pode levar a um regime autoritário, também o livre-mercado não será capaz de atuar de modo desinteressado, tratando-se de lucros significativos.

Os americanos acreditam que o livre-mercado e sólidos princípios éticos podem garantir boa atuação. Mas os estrangeiros desconfiam, ao verificarem que a qualidade de algumas publicações americanas deixa muito a desejar, pelo excesso de material barato comprado em agências noticiosas e o domínio da publicidade. Apenas quando o público se manifesta é possível conhecer sua opinião e avaliar sugestões sobre como melhorar a imprensa. Não se trata de aceitar a ideia de que, se não estiver satisfeito, o público deixará de consumi-la. O essencial é entender seu comportamento.

Apelar para lei ou ceder ao mercado? A legislação cerceia o abuso dos mercadores. A livre-empresa cerceia o abuso do Estado. Mas muitas falhas dos jornalistas (como incompetência, arrogância, parcialidade, covardia) e da mídia (bairrismo, info-entretenimento, autocensura, publicidade disfarçada), não podem ser sanadas por códigos e tribunais. Quanto ao mercado, é responsável por várias dessas falhas e incapaz de curar outras. Uma terceira força é necessária. Dos inúmeros grupos envolvidos em comunicação social, só dois, em minha opinião, estão habilitados a controlar a qualidade do jornalismo: os processadores de notícias e os consumidores de notícias, isto é, os jornalistas e o público. Obviamente, nem o comércio nem um departamento governamental podem produzir mídia de qualidade. Isto é tarefa para profissionais que falam às comunidades de cidadãos e as mobilizam (BERTRAND, 2002, p. 32)

Para avaliar os mecanismos de responsabilização da mídia, observamos vários veículos, em diversos países. Foram jornais, emissoras de rádio e TV, sites, agências de notícias e publicações ligadas a sindicatos profissionais. Não comparamos a

legislação desses canais nem suas particularidades. Tampouco nos preocupamos em esmiuçar os papéis do governo e da iniciativa privada em cada sociedade. Tal assunto foge ao foco deste trabalho.

Sob o mesmo argumento, ficaram de fora leis sobre a licença pública para o funcionamento de rádios e TVs; as normas jurídicas regulatórias de classificação indicativa; os mecanismos de proteção à criança no ramo das comunicações; normas afetas à convergência de mídia, responsabilidade jurídica dos provedores virtuais e o impacto dos documentos transnacionais nesse setor; a influência da receita publicitária; os Conselhos Econômicos que regulam a concorrência visando impedir o oligopólio e o monopólio nas comunicações; a propriedade de pessoas físicas ou jurídicas sobre ações de sociedades civis ou comerciais que desenvolvam atividades jornalísticas.

Todos são temas de máxima relevância para compreendermos a realidade em que os jornalistas estão inseridos, mas merecem, separadamente, estudos específicos e de maior fôlego.

## 2.1 CÓDIGOS DE ÉTICA<sup>9</sup> E CONSELHOS DE IMPRENSA

---

<sup>9</sup> Em língua portuguesa, tivemos acesso aos códigos de ética, conduta e cartas de deveres dos jornalistas dos países a seguir. São documentos que traçam as diretrizes de condutas adequadas a serem seguidas pela classe profissional no exercício do Jornalismo da Albânia (Código de Ética dos Jornalistas Albaneses); Armênia (Código de Membro do Clube de Imprensa Yerevan); Áustria (Código de Ética para a Imprensa Austríaca); Azerbaijão (Código de Ética Profissional para Jornalistas); Belarus (Código de Ética); Bélgica (Código de Princípios Jornalísticos; Diretrizes para Embargos de Notícias; Diretrizes para Lidar com as Vítimas da Imprensa; Diretiva de Deontologia Financeira; Diretrizes para a Manipulação de Imagem e Uso de Imagens de Arquivo; Diretrizes para o Jornalismo Disfarçado); Bósnia e Herzegovina (Código de Imprensa; Recomendações para Repórteres; Recomendações para a Mídia ao Tratar as Questões de Gênero); Bulgária (Código de Ética dos Meios de Comunicação); Catalunha (Código Deontológico); Croácia (Honra Codex dos Jornalistas Croatas); Chipre (Código de Boas Práticas aos Jornalistas); República Checa (Código de Ética dos Jornalistas); Dinamarca (Código Nacional de Conduta); Estônia (Código de Ética para a Imprensa); Finlândia (Diretrizes para Jornalistas); França (Carta dos Deveres Profissionais dos Jornalistas Franceses); Geórgia (Código de Ética Jornalística); Alemanha (Código da Imprensa Alemã); Grécia (Código de Ética para Jornalistas



## NO MUNDO – ORIGEM E DESENVOLVIMENTO

Servir como intermediário entre a mídia e o público. Esse parece ser o principal papel do Conselho de Imprensa, uma organização que zela por ser o mais significativo meio de autorregulamentação da categoria profissional dos jornalistas e tem entre suas funções interpretar, aplicar e fiscalizar o cumprimento das normas deontológicas prescritas em todo o mundo, tomando para si parte do papel que competiria aos tribunais, com vantagens como maior rapidez e flexibilidade nas decisões e menor custo.

Composto por jornalistas e outros integrantes<sup>10</sup>, os

---

Profissionais); Hungria (Código de Ética da Associação Nacional de Jornalistas da Hungria); Islândia (Regras de Ética em Jornalismo); Irlanda (Código de Conduta; Código de Práticas para Jornais e Periódicos); Itália (Carta dos Deveres dos Jornalistas; O Trabalho de Crianças; A Atividade Jornalística e a Proteção de Menores; Carta Treviso Revista; Código de Mídia e Esportes; Código Deontológico em Relação ao Tratamento de Dados Pessoais na Prática do Jornalismo); Kosovo (Código de Imprensa para o Kosovo); Letônia (Código de Ética); Lituânia (Código de Ética dos Jornalistas e Editores da Lituânia); Luxemburgo (Código de Deontologia); Macedônia (Princípios de Conduta); Malta (Código de Ética Jornalística); Moldova (Código de Ética Profissional para Jornalistas); Montenegro (Codex dos Jornalistas); Holanda (Orientações do Conselho de Imprensa da Holanda); Noruega (Código de Ética da Imprensa Norueguesa); Polônia (Código de Ética Jornalística; Carta de Ética da Mídia); Portugal (Código de Ética dos Jornalistas); Romênia (Código de Ética dos Jornalistas); Rússia (Código de Ética Profissional dos Jornalistas Russos); Sérvia (Código dos Jornalistas); Eslováquia (Código de Ética do Sindicato dos Jornalistas); Eslovênia (Código de Ética dos Jornalistas); Espanha (Código Deontológico para a Profissão de Jornalista); Suécia (Código de Ética para a Imprensa, Rádio e Televisão); Suíça (Declaração dos Deveres e Direitos de um Jornalista); Turquia (Código de Ética Profissional da Imprensa); Ucrânia (Código de Ética dos Jornalistas Ucrânicos); Reino Unido (Código de Conduta; Código de Editores) Disponível em: [http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://ethicnet.uta.fi/codes\\_by\\_country](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://ethicnet.uta.fi/codes_by_country) Acesso em: 22 ago. 2019.

<sup>10</sup> Das 8 composições possíveis para os Conselhos, sete foram realizadas em diversos países: somente proprietários dos meios de comunicação (Peru); proprietários e jornalistas (Luxemburgo); proprietários e usuários (Grã-Bretanha); somente jornalistas (Bélgica); jornalistas e usuários (Países Baixos); proprietários, profissionais e usuários (Nova Zelândia); proprietários, profissionais, usuários e legisladores (Índia). Todos variam em sua quantidade de integrantes, que vão de cinco, na Islândia, a 60, em Israel. Em média, são formados por 18 pessoas – eleitas ou nomeadas para mandatos

Conselhos de Imprensa têm a opinião pública como instrumento para apontar erros, observar a evolução da mídia e indicar parâmetros, fundamentados nas políticas de comunicação do país, visando à melhoria dos seus serviços.

Talvez sua melhor definição seja mesmo esta: a de um grupo de pessoas que deseja preservar a imprensa livre de ameaças e tem como principal preocupação sua independência e a qualidade das suas informações.

Como não há consenso sobre quem deve assumir essa difícil tarefa, nem sobre os mecanismos para concretizá-la, o resultado são os Conselhos atuando de forma modesta no combate à burocracia estatal. Assim, prestam contas ao público sobre o trabalho da imprensa em países mais preocupados com os princípios democráticos, que sentiram necessidade de criar um organismo para auxiliar na preservação da liberdade e independência dos meios de comunicação, sob a égide de mecanismos que os tornassem mais “responsáveis”.

Decorre deste objetivo a semelhança entre os conselhos de imprensa espalhados pelo mundo, ainda que seus perfis sejam moldados conforme as necessidades dos países em que atuam. Soma-se a esse contexto a publicidade positiva da *Unesco*, *International Press Institute*, *Fédération Internationale des Journalistes* e do *Conselho da Europa* atribuída à sua criação. Com exceção de alguns países latinos, há conselhos de imprensa nas principais democracias do mundo. Todos parecem ter sofrido forte resistência para sua implantação, por serem constantemente confundidos com mecanismos de controle estatal.

Criados pelos suecos em 1916, os conselhos se difundiram a partir da década de 1960, quando passaram a ser vistos

---

de até três anos, com renovação escalonada – o que os torna mais eficazes e representativos. Segundo alguns autores, o principal problema decorrente da representatividade é a influência que o organismo exerce na sociedade. Quanto mais jornalistas, mais depressa o conselho se torna influente sobre a mídia e menor a credibilidade junto ao público. Ao contrário, quanto menos jornalistas, maior a confiança dos usuários e menor a vontade participativa dos profissionais da mídia.

positivamente, já que reuniam simultaneamente quem informa (jornalista), os investidores e proprietários dos veículos de comunicação e o público, que tem o direito de ser bem informado – todos evoluindo com vistas a aperfeiçoar a imprensa.

Turquia e Coreia do Sul foram os primeiros a implementá-los com composição mista. Mas o mais divulgado era mesmo o da Grã-Bretanha, o Conselho de Imprensa Britânico<sup>11</sup>, uma iniciativa das associações nacionais de editores, redatores e jornalistas, que encerrou suas atividades em 1990, depois de 37 anos em funcionamento, e serviu como inspiração para os modelos de conselhos de imprensa de outros países.

Na atualidade, Suécia e Canadá contam com experiências bem-sucedidas. No Canadá, em Quebec, quando o Conselho foi formado, proprietários, profissionais e público tinham representação e suas atividades eram voltadas ao zelo pela imprensa escrita e audiovisual. Em 1973, nos EUA, foi implantado o *National News Council*, que atuou por 10 anos.

Quase metade dos conselhos de imprensa em atividade no mundo está nos países europeus. Só a Europa Ocidental conta com cerca de 13 conselhos (enquanto nos EUA há 3 para os 50 Estados).

Os Conselhos exercem suas atividades sobre o conjunto da mídia, interveem quando acionados pelo público e decidem baseados em seus próprios códigos. Em geral, não têm poder punitivo, mas alguns como os da Suécia e da Grécia preveem

---

<sup>11</sup> Artigo 2 do estatuto do Conselho de Imprensa Britânico (1963-1990). As finalidades atribuídas ao Conselho são as seguintes: 1. preservar a tradicional liberdade da imprensa britânica; 2. manter a imprensa britânica no mais alto nível de qualidade profissional e comercial; 3. examinar queixas a respeito do comportamento da imprensa ou do comportamento de certas pessoas ou instituições frente à imprensa [...]; 4. fiscalizar as evoluções suscetíveis de restringir a difusão de informações interessantes e importantes para o público; 5. publicar relatórios sobre toda evolução levando a uma maior concentração ou um monopólio na imprensa [...] e publicar dados estatísticos a esse respeito; 6. intervir quando as circunstâncias o exigirem junto ao governo, Nações Unidas e organizações de imprensa no estrangeiro; 7. publicar regularmente relatórios sobre os seus trabalhos [...]

sanções pecuniárias. Suas decisões são publicadas pelos órgãos de comunicação e os veículos têm a liberdade para cumprir ou não suas diretrizes.

No Brasil, não há qualquer modelo semelhante. Talvez uma explicação para isso seja a inexistência de uma sociedade que se preocupe de forma mais contundente com a atuação da imprensa no país.

## 2.1.2 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Jean-Claude Bertrand<sup>12</sup>, que há mais de 30 anos estuda a estrutura e o funcionamento dos conselhos de imprensa pelo mundo, apresenta suas composições e funções. Abaixo, fizemos um resumo com base em suas observações, para darmos uma ideia geral sobre as diretrizes em alguns países.

Segundo o pesquisador, o Conselho de Imprensa se assemelha a uma Comissão de Arbitragem ao agir como porta-voz, avaliar demandas, publicar e fazer divulgar suas resoluções. Recebe reclamações sobre a imprensa e, na maioria dos casos, é-lhe indiferente se houve prejuízo para o queixoso. Mas exige que o envolvido seja informado ou dê sua permissão formal para o caso seguir adiante.

Para a maioria dos conselhos profissionais, as reclamações devem ser dirigidas ao veículo de imprensa e não ao jornalista. No caso de se dirigir a este (possível na Suíça), o acusado poderá declarar que recebeu ordens diretas e a demanda seguir para uma comissão de editores e jornalistas.

Reclamações sem fundamento são filtradas e recusadas por inúmeros motivos. Entre eles: a falta de consistência;

---

<sup>12</sup> Doutor e professor emérito no Institut Français de Presse (Universidade de Paris 2). É especialista em meios de comunicação de massa nos EUA, onde lecionou em diversas faculdades de Jornalismo. Dedicou uma dezena de obras à mídia e sua deontologia, publicadas em vários idiomas, como *A Deontologia das Mídias* (Edusc, 1999); *Lês Etats-Unis et leru télévision* (1989); *The British Press* (1979); *Les médias aux Etats-Unis* (1974).

envolver fatos antigos; não se adequar aos parâmetros definidos pelos estatutos do conselho; ou por se tratar de demanda em julgamento por tribunal ordinário.

Ao se reunirem em intervalos regulares (mensais, bimestrais, semestrais ou anuais), seus integrantes procuram zelar pela independência das suas decisões, ao mesmo tempo evitando que a mídia tenha vultosos prejuízos financeiros relacionados a processos judiciais por difamação. Não significa que os Conselhos funcionem como tribunais paralelos, mas sim como mediadores que procuram, em um primeiro momento, um acordo entre as partes.

A demanda é levada ao órgão de imprensa e uma audiência é marcada. Em geral, quem se sentiu prejudicado obtém explicações satisfatórias, após o que uma correção é publicada na imprensa e o caso é encerrado. Mas, não havendo entendimento, uma comissão de filtragem externa – que pode ser um secretário permanente, como na Noruega, ou um conselheiro jurídico, em Israel – investiga a demanda, marca a audiência e transmite ao Conselho as declarações dos envolvidos e a avaliação sobre o caso<sup>13</sup>.

Não havendo necessidade de novas informações, deliberam e votam, com fundamento em seus códigos deontológicos. É raro a busca pela unanimidade (Suécia) da votação. Ao final, redigem sua opinião.

Alguns Conselhos permitem testemunhas e conselheiros acompanhando as audiências. Apenas os governamentais ou criados por lei (Índia) convocam testemunhas e podem fazê-las depor sob juramento.

Exceto na Suécia, a punição é a publicação, feita automaticamente, da condenação moral do acusado no relatório do Conselho. Em geral, uma agência de notícias divulga a decisão;

---

<sup>13</sup> No fim da década de 1990, o Conselho Britânico recebia em média 1500 reclamações anuais; o sueco, até 400. A média anual em 1998 era de 180 e dobrou em dez anos. Mas a distância ainda era grande entre as 1213 reclamações (1998) na Índia, as 600 na Coreia e as 8 na Islândia ou 3 do Manitoba (Canadá). (BERTRAND, 2000)

em alguns casos, para resguardar a vítima, apenas os envolvidos são informados; em outros, publica-se a decisão em periódico da associação mantido pelo Conselho ou em revistas especializadas em mídia. Na maioria das vezes, cabe à imprensa diária veicular tais resoluções, sem comentá-las, a fim de dar ampla visibilidade ao que foi decidido<sup>14</sup>.

No tocante às consequências para o jornalista, ele poderá receber uma advertência, reprimenda, ser suspenso ou excluído da empresa. Trata-se de uma grave punição que pode levar, como o fez por exemplo a Ordem dos Jornalistas Italianos, a proibir o exercício da profissão. No geral, os Conselhos consideram este tipo de sanção contrário às diretrizes e à filosofia do seu trabalho.

De uma decisão negativa é possível recorrer ou apelar. Na Suécia, ao ombudsman; em outros casos, se houver hierarquia, a um patamar superior dentro do Conselho (Canadá); de um conselho regional para um nacional (Itália); ou para a associação profissional que o mantém (Suíça). Em geral, os próprios Conselhos aceitam rever sua opinião.

Parece-nos que os Conselhos de Imprensa não obtiveram o impacto desejado, por razões, dentre outras, ligadas à falta de recursos; também é imprescindível que os cidadãos se preocupem com a qualidade da mídia do seu país, e que os proprietários dos meios de comunicação zelem pela qualidade dos seus produtos.

Houve casos em que o Conselho foi prejudicado por falta de reconhecimento e legitimidade da sua atuação pelos grandes veículos de comunicação. Foi o que aconteceu com o *National News Council*, nos EUA, desdenhado pelo jornal *The New York*

---

<sup>14</sup> Quando os proprietários de veículos de comunicação apadrinham o conselho, é muito raro que a decisão seja publicada. Na Grã-Bretanha, nos anos 80, os jornais sensacionalistas, frequentemente acusados, recusaram a publicação e replicaram com editoriais impertinentes, o que contribuiu para a morte do Conselho de Imprensa Britânico. Na Alemanha, o diário *Bild Zeitung*, que sozinho provoca 25% das queixas, nunca publica as reprimendas do Conselho. (BERTRAND, 2000).

*Times*, como também a hostilidade dos tabloides britânicos *Daily Mail* e *Sun*, em relação ao Conselho de Imprensa Britânico.

## 2.2 LEIS DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS JORNALISTAS NO MUNDO

Nos próximos itens analisaremos a legislação de imprensa que vigora nos Estados Unidos e em Portugal.

A ideia é oferecer elementos que nos permitam conhecê-la em contextos sociais, históricos e culturais bastante distintos. Neles, os legisladores parecem estar voltados para afirmar meios de governabilidade e relacionamento cada vez mais democráticos e participativos em relação à pluralidade social que compõem suas nações.

### 2.2.1 ESTADOS UNIDOS

A tradição norte-americana enfatiza os princípios gerais em detrimento de qualquer detalhamento legal em excesso. A postura se justifica em razão do sistema jurídico em vigor naquele país. Jornalistas correm o risco de prisão – ainda que seja por pouco tempo e de forma simbólica –, até que os tribunais superiores declarem a improcedência da arbitrariedade em conformidade à Primeira Emenda Constitucional. Todas as regulamentações federais e estaduais sobre a mídia são examinadas à luz do seu texto: “O Congresso não promulgará lei que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa”.

Dada sua relevância para as decisões da Suprema Corte Americana, nos casos que envolvem a liberdade de expressão<sup>15</sup>,

---

<sup>15</sup> A liberdade de expressão e comunicação também integra o *International Human Rights Law*, incluída na *International Bill of Rights*, composta pelos documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU (art.19); Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, aprovado em Roma (art.10); Declaração Americana dos

julgamos importante retomar o contexto histórico em que a Primeira Emenda Constitucional dos EUA foi redigida e passou a ser adotada pelo Direito Americano.

Ratificada em 15 de dezembro de 1791, no documento intitulado *Bill of Rights* (Carta de Direitos), o tema da Primeira Emenda surgiu quando a Inglaterra impunha explicitamente sérias restrições à imprensa, no intuito de vetar manifestações ofensivas ao governo.

Coube ao então presidente George Washington, em 2 de outubro de 1789, enviar para ratificação emendas constitucionais que estavam sendo incorporadas às legislações de cada Estado norte-americano. Em 1º de março de 1792, os governadores foram comunicados oficialmente que “três quartos dos legislativos estaduais haviam ratificado as dez primeiras emendas”, posteriormente acrescentadas à Constituição norte-americana (Jefferson *apud* SCHWARTZ, 1979, p.178).

Desde então, a Suprema Corte dos EUA atua “como uma convenção constituinte permanente, adaptando o texto constitucional às necessidades das épocas posteriores” (SCHWARTZ, 1979, p.193).

A Primeira Emenda garantiu, então, o direito à ampla liberdade de expressão, fundamentando-a como uma diretriz e um alicerce para a democracia.

De acordo com o seu texto, não existe qualquer possibilidade de se impor restrições à liberdade de expressão, exceto quando por meio dela são concretizadas condutas criminosas contra a honra ou a incitação à violência, por exemplo. Limites são impostos, tal como no Brasil, naquelas situações que exigem

---

Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em 1948 (art.4º); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 (art.19); Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, adotado em 1969 (art.13). Cumpre lembrar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil em 24/01/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 25/9/1992) incluem-se, entre nós, no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, por força do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988).



uma nítida ponderação de direitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

O país não conta com leis específicas sobre a imprensa, mas algumas a afetam diretamente, como a Lei Federal de Comunicações, de 1934. Por intermédio dela criou-se a Comissão Federal de Comunicações, formada por seis integrantes escolhidos pelo presidente dos EUA e aprovados pelo Senado. Há ainda normas administrativas que criam regras e regulamentação políticas, e o direito consuetudinário.

Algumas leis são editadas por juízes, mas a maioria é aprovada pelos poderes legislativos estaduais, que variam de um Estado a outro.

O setor de comunicação audiovisual é legalmente obrigado a apresentar conteúdo educativo e o poder público age sempre que existir uma percepção generalizada de abuso. Uma visão mais liberal atribuiu a regulamentação ao mercado e à opinião pública, com o mínimo possível de interferência do governo.

No setor audiovisual parece haver uma conduta mais rigorosa do que em relação à imprensa escrita. Não existe qualquer estrutura judicial especial para solucionar ações civis ou penais relativas às publicações difamatórias, injuriosas ou caluniosas. Os 50 Estados têm leis que preveem estes crimes com imposições voltadas às limitações da Primeira Emenda.

Cabe à Corte determinar o que é difamatório e ao júri decidir se o material apresentado deve ser assim considerado. Em geral, quem veicula material calunioso responde pelo ato, ainda que o ofendido não tenha sofrido qualquer dano. Isto porque se presume que foi ferida a reputação dos envolvidos.

O país conta também com leis sobre invasão de privacidade, direito de publicidade, uso do nome sem autorização e desacato.

Em relação a este último, têm ganhado ampla repercussão internacional as decisões envolvendo jornalistas que se recusam a obedecer a uma ordem judicial para revelarem a

identidade da sua fonte de informações.

Há alguns anos, a *Cable News Network* (CNN) foi considerada culpada por um juiz federal (desacato penal). A emissora transmitia gravações de diálogos entre um prisioneiro e seus advogados. A publicação das conversas havia sido proibida pelo Poder Judiciário. A TV foi multada e teve de admitir ter cometido uma ‘ação indevida’.

No que diz respeito às fontes de informação, os tribunais em geral não obrigam o profissional a revelá-las, a menos que (1) o poder público possa provar que há causa provável para crer que o jornalista tem informações vinculadas à violação de lei; (2) não se possa obter as informações de outra forma; (3) o material se refira a informações confidenciais ou relativas à defesa nacional.

Em 1926, a Sociedade de Jornalistas Profissionais dos EUA, a Associação Nacional dos Radiodifusores e a Sociedade Americana dos Redatores-Chefes de Jornais adotaram um Código de Ética que se tornou referência entre os jornalistas.

Em todo o país há discussões voltadas para leis que pretendem amenizar os efeitos dos processos por difamação contra a imprensa. Entre elas, a Lei Uniforme de Correção e Qualificação de Difamação, que encoraja os jornais a publicar correções, o que reduz os processos e limita a exposição do veículo a uma ação judicial apenas se houver perdas e danos reais. Há também projetos de lei sobre a reparação e diversas propostas para punir os *paparazzi*.

A doutrina é vasta quando se trata da relevância que os EUA dão ao texto da Primeira Emenda Constitucional. Não seria exagero afirmar que a liberdade de expressão parece ser hoje o mais valorizado direito fundamental no âmbito da jurisprudência constitucional norte-americana, em parte, “ao custo do enfraquecimento na garantia de direitos contrapostos como a privacidade e a honra” (SARMENTO, 2006, p.211).

No artigo *A Liberdade de Expressão e o Problema do*

*Hate Speech*<sup>16</sup>, Sarmiento examina como o país lida com o difícil tema ligado à imprensa como canal de manifestação para expressões de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual.

São temas que costumam dividir a opinião pública, incitar posicionamentos radicais favoráveis ou contrários e já foram abordados por cortes constitucionais de diversos países e instâncias judiciais ligadas aos direitos humanos.

Mesmo com diretrizes tão contundentes, poucos defendem um caráter inquestionável para a Primeira Emenda.

É certo e aceito que devem existir limites ao exercício da liberdade de expressão sem os quais seria inviável o convívio social. Afinal, a liberdade de expressão não protege quem indiscriminadamente “grita ‘fogo’ em um teatro lotado”, como registrou Oliver Wendell Holmes no julgamento *Schenck VS. United States*, 249 U.S. 47, em 1918. A pornografia e a obscenidade também são temas que dividem opiniões.

Mas a filosofia americana entende que o cidadão não é punido por abusar da liberdade de imprensa, considerada absoluta, sem restrição. A punição acontece em razão de o jornalista haver escrito ou publicado algo inverídico e provocado prejuízos materiais ou morais a alguém. Os cidadãos que se julgarem vítimas de difamação pela imprensa devem recorrer à legislação penal.

Uma firme jurisprudência e vasta doutrina no que diz respeito às liberdades individuais apontaram aos tribunais norte-americanos, com o passar do tempo, as diretrizes para o julgamento das demandas sobre a mídia. No intuito de conciliar o texto constitucional – que considera a liberdade de imprensa um inviolável pilar da democracia – aos eventuais abusos ao direito de informar, verificamos que é significativa a proteção que os

---

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais. Estudos de Direito Constitucional*. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro, 2006.

americanos atribuem ao trabalho da imprensa.

Em todo o país vigora o *Common Law*, sistema originário da Inglaterra, baseado em um método indutivo que tem o precedente como regra principal. O direito norte-americano baseia-se, portanto, em decisões anteriores, a maior fonte do direito anglo-saxão. A única exceção é o estado americano de Louisiana, de formação francesa. Nele vigora o *Civil Law*.

Nesse contexto, a Suprema Corte tem mais flexibilidade em decisões que costumam encontrar na opinião pública um elemento bastante relevante para os posicionamentos adotados. “O desfecho de um caso concreto pode depender, em boa medida, da popularidade da questão em causa”. (MACHADO, 2002).

Ainda que suas raízes venham do sistema inglês, o direito norte-americano é misto, em função do país ser regido por uma lei escrita – a Constituição dos EUA de 1788 – que vige acima de normas escritas federais ou estaduais.

Em sua obra *Jornalismo e Liberdade, de Locke a Kennedy* (1980), Antonio Fernandes Neto põe em xeque a inviolabilidade da Primeira Emenda. O autor aponta uma decisão desfavorável da Suprema Corte ao *The New York Times* (por seis votos contra três), proibindo ao jornal publicar um estudo sigiloso de interesse do governo.

Segundo Neto, “só o fato de a decisão não ter sido unânime já significava uma ameaça à incontestável liberdade de imprensa”. E reforça seu argumento citando os ‘acordos de cavaleiros’ que são reiteradamente firmados entre a mídia e o governo.

Na sua avaliação, trata-se de uma forma artilosa e inteligente do Poder Público lidar com situações delicadas, em países que se vangloriam de ampla liberdade de expressão, quando, na realidade, a informação pertence de fato a uma privilegiada minoria.

O presidente John Kennedy inaugurou um sistema de contatos com os editores, que se poderia enquadrar nesse novo conceito de imprensa. Em determinadas oportunidades, quando os

interesses vitais do país estavam em jogo (como tais eram apresentados), convocava os editores das maiores cadeias jornalísticas do país e os colocava a par de situações por ele consideradas graves, pedindo-lhes que aguardassem um “aviso” da Casa Branca, para liberar a divulgação dos fatos (FERNANDES NETO, 1980, p.39).

Não é de hoje que a credibilidade dos jornais norte-americanos vem sofrendo abalos. Há alguns anos a população tem sido surpreendida por episódios envolvendo repórteres que inventaram histórias, reportagens, personagens e cenários, apresentando-os como verdadeiros. Primeiro foi Jayson Blair, que em 2001 comprometeu a imagem do *The New York Times*, uma publicação considerada no mundo todo um termômetro da política nacional e internacional, bastante prestigiada em função dos editoriais sérios e textos bem escritos.

Em nome do respeito desfrutado junto à opinião pública, o jornal se apressou em agir. Em seguida, foram os jornalistas Janet Cooke, no *Washington Post*, e Jack Kelley, no *USA Today*, que comprometeram a credibilidade dos veículos, vendendo ficção como se fosse realidade.

Os escândalos continuaram. Até o pagamento de propina para que a imprensa favorecesse candidatos em véspera de eleição presidencial chegou a ser divulgado.

Nos EUA, os jornais *Los Angeles Times*, *Chicago Tribune* e *Herald Tribune* são os que têm circulação mais significativa. Isto sem contar os inúmeros jornais de bairro e a enorme variedade de revistas científicas, culturais, empresarias e de outros segmentos que circulam pelo país. O diário *USA Today*, com tiragem superior a um milhão de exemplares, concorre com a TV, tendo em vista a agilidade das suas notícias, resumidas e publicadas em quatro edições diárias, em horários diferentes, nas cidades de Nova York, Chicago, Los Angeles e Miami. Totalmente colorido e voltado a quem tem pouco tempo para ler algo mais complexo, o *USA Today* traz uma diagramação que preza pela divisão clara de assuntos separados por cadernos. A

estrutura, copiada em todo o mundo, cheia de recursos gráficos e infográficos explicativos, imprimiu identidade ao jornal de maior circulação dos EUA até 2009, quando perdeu o posto para o *The Wall Street Journal*.

Esse brevíssimo cenário da mídia nos EUA, bem como seus principais mecanismos de responsabilização, indicam que a Primeira Emenda Constitucional, ainda que sujeita a interpretações que se adaptem às peculiaridades de cada caso, é a referência normativa máxima quando o assunto é liberdade de imprensa.

### 2.2.2 PORTUGAL. A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA OU “CLÁUSULA DE CONSCIÊNCIA”

Em Portugal, a comunicação social recebe especial atenção da Constituição da República Portuguesa, de 1976. A Carta detalha os direitos sobre a liberdade de expressão, que incluem o Direito de Informação em sua Integralidade (artigo 37); a Liberdade de Imprensa e Dos Meios de Comunicação Social (artigo 38); a Regulação da Comunicação Social (artigo 39) e os Direitos de Antena, de Resposta e de Réplica Política (artigo 40).

A legislação esparsa do país conta ainda com a Lei de Imprensa (Lei nº2/99 de 13 de janeiro), complementada pelos Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses e o Estatuto dos Jornalistas.

Brasil e Portugal têm jurisprudência e doutrina semelhantes sobre o tema, conforme observam Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino, ambos da Faculdade de Direito de Lisboa:

(...) na liberdade de expressão não pode caber a divulgação de notícias falsas, isto é, o pensamento que resulte subjectivamente falso (a mentira, o dolo ou a fraude); já o objectivamente errôneo resulta exercício lícito da liberdade de expressão, o qual só pode ser combatido ou por manifestações contrárias ou pelo exercício do direito de rectificação (SOUSA; ALEXANDRINO, 2000, p.130).

Apesar das diretrizes constitucionais, haveria circunstâncias para justificar condutas moralmente condenáveis, como as de obter informações por meios ilícitos?

Embora o tema seja polêmico e controvertido, resta saber se seria aceitável, do ponto de vista jurídico, depois de esgotadas todas as vias legais, chegar às informações por meios “dissimulados”, método tão comum no jornalismo investigativo. Esse gênero utiliza, com demasiada frequência, imagens e sons quase sempre captados pelos repórteres por meio de subterfúgios. O objetivo é exibir ao público a prática de condutas que, em geral, são ilegais e lesivas ao seu interesse. Esta postura suscita questionamentos éticos sobre a adequação, necessidade e proporcionalidade dos meios utilizados. Além disso, deve-se avaliar se o material tem razões para gozar de proteção constitucional, tal como o direito essencial ao sigilo da fonte.

Os jornalistas dependem de informantes cujas condições de legalidade ou ilegalidade nem sempre podem ser controladas. Por outro lado, devem ter resguardado o direito ao sigilo da fonte, sob pena de comprometer um dos pilares para o bom exercício do seu trabalho: sua credibilidade.

Assim, a publicação de notícias pautadas em dados obtidos ilegalmente, segundo alguns autores portugueses, deve ser penalmente protegida, a menos que se prove que a empresa ou o repórter tenham contribuído como autores diretos de algum crime. Neste caso, responderão judicialmente nos termos da lei penal.

A Constituição Portuguesa prevê em seu artigo 41º o direito à liberdade de consciência, um instrumento fundamental na defesa da dignidade e da autonomia do jornalista, perante a empresa, administradora, diretoria ou conselho de redação, quando o que está em pauta é a expressão de opiniões ou a execução de tarefas contrárias à sua convicção.

O tema, herdado do direito francês, ultrapassa a deontologia e envolve valores que não se reduzem a uma simples

relação trabalhista. A postura do profissional revela suas virtudes, reputação e dignidade, que devem ser respeitadas em caso de profunda mudança na linha editorial do veículo onde atua, ou se houver transferência de propriedade.

Nestes casos, o jornalista português tem o direito de rescindir seu contrato de trabalho e ser indenizado como se tivesse sido demitido com fundamento em justa causa objetiva.

Por outro lado, também lhe é assegurado o direito constitucional de intervir na linha editorial do jornal, o que pode ser feito ao eleger integrantes para os conselhos de redação, que têm competências para opinar sobre questões éticas e de deontologia e são obrigatórios em veículos com mais de cinco jornalistas. Daí o fato de a doutrina se referir a uma “responsabilidade da imprensa, de natureza moral, deontológica e cívica” (MACHADO, 2002, p.589).

Entre as condutas impostas pelo código de ética, destaque-se o dever do jornalista de utilizar com responsabilidade o poder de comunicação diante da opinião pública e de zelar pela transparência e respeito à dignidade e aos princípios da profissão.

Entende Jónatas Machado<sup>17</sup> que o Estado não deve intervir em questões que envolvem a ética e os critérios jornalísticos, eleitos e aceitos pela categoria para o seu bom desenvolvimento. Nem mesmo, e pior ainda, sob o pretexto de adequá-los a parâmetros que considera aconselháveis ao “bem comum”. Isto porque é fundamental garantir o confronto de ideias e a pluralidade de pensamento.

Em Portugal há um regime de responsabilidade civil e penal aos jornalistas. Em ambos, há responsabilidade subjetiva, e o autor é o primeiro a ser demandado.

Em âmbito civil está prevista a responsabilidade solidária da empresa com o jornalista, se o diretor tiver ciência – e não

---

<sup>17</sup> MACHADO, Jónatas E.M. Liberdade de Expressão – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: Coimbra, 2002.



manifestar oposição – quanto à inadequação do conteúdo segundo a constituição e as demais leis em vigor no país. Entende-se que assim diminuem-se os riscos de censura e de isolamento do jornalista.

Quanto à responsabilidade penal, cabem em conjunto ao “diretor, diretor-adjunto, subdiretor ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da ação adequada, à comissão de crime, podendo fazê-lo.” (MACHADO, 2002).

Este regime está diretamente ligado à autonomia do diretor para determinar a linha editorial e o conteúdo.

Havendo publicação correta de declarações ou de artigos assinados, apenas quem declarou e quem assinou será responsabilizado, o que reduz consideravelmente a responsabilidade da empresa. Há exceção se o conteúdo estimular a prática de crime.

A doutrina portuguesa questiona e pondera frequentemente o agravamento, em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, para as penas relativas aos crimes de imprensa, bem como as disposições especiais do processo penal (forma, competência territorial e identificação do autor).

A Lei de Imprensa Portuguesa adota as regras do Direito Penal comum e estabelece em seu artigo 30º a punição em termos gerais.<sup>18</sup>

Ao tratar da autoria e da participação, serão responsabilizados o autor do texto ou imagem cuja publicação ofenda bens jurídicos, além daqueles que os publicam sem seu consentimento (artigo 31.1).

O diretor ou o redator-chefe só respondem

---

<sup>18</sup> *Artigo 30.º - Crimes cometidos através da imprensa:* 1 - A publicação de textos ou imagens através da imprensa que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais. 2 - Sempre que a lei não cominar agravção diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através da imprensa são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

criminalmente se, podendo impedir a prática de crime por terceiros, não o fazem. Nessa hipótese, têm a pena reduzida (artigo 31.3).

Para vetar a responsabilidade objetiva, a lei isenta da responsabilidade criminal os que tiveram intervenção meramente técnica na produção dos textos (art.31.6).

Por fim, na hipótese de reportagem veiculada sem identificação do autor, o diretor será notificado para indicá-la. Caso não o faça ou o indique falsamente, responderá por desobediência qualificada, sem prejuízo do crime de denúncia caluniosa, conforme artigo 39<sup>19</sup>.

Tão importantes quanto a responsabilidade jurídica do jornalista são os pressupostos das ações e as sanções. É uma questão delicada, porém essencial, moderar as consequências jurídicas, civis ou criminais, para que não impliquem excesso de inibição ou censura.

Como alternativa, Jónatas Machado sugere responsabilizar a empresa de comunicação de maneira objetiva, e eliminar a responsabilização civil e criminal do jornalista, que seria punido apenas por calúnia ou crimes dolosos, em caráter exclusivamente disciplinar, sindical ou ético-deontológico. O sistema se apoiaria na celebração de contratos de seguro, imprimindo caráter econômico à responsabilidade, tal qual ocorre com a publicidade.

Ao mesmo tempo em que propõe uma solução, aponta quatro implicações negativas que talvez decorressem da iniciativa: 1.os custos de um eventual seguro de responsabilidade objetiva poderiam causar impacto desproporcional sobre a

---

<sup>19</sup> Artigo 39.º - *Identificação do autor do escrito*. 1 - Instaurado o procedimento criminal, se o autor do escrito ou imagem for desconhecido, o Ministério Público ordena a notificação do director para, no prazo de cinco dias, declarar no inquérito qual a identidade do autor do escrito ou imagem. 2- Se o notificado nada disser, incorre no crime de desobediência qualificada e, se declarar falsamente desconhecer a identidade ou indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que o não foi, incorre nas penas previstas no n.º 1 do artigo 360.º do Código Penal, sem prejuízo de procedimento por denúncia caluniosa.

viabilidade econômica das empresas; 2. risco de pressões das seguradoras sobre os veículos para transigirem em juízo, mesmo convencidas de que têm razão; 3. perigo do contrato de seguro ser entendido como uma “licença” para a violação de direitos pessoais assegurados pela Constituição; 4. possibilidade de censura do editor ou do proprietário da publicação, com base em critérios econômicos.

Visando à celeridade dos processos, o autor sugere arbitragem e sistemas não jurisdicionais para a solução dos conflitos envolvendo a imprensa.

Em 1º de julho de 1996, começou a funcionar em Portugal a Comissão da Carteira Profissional do Jornalista. Formada por jornalistas experientes e presidida por um jurista, a organização aplica sanções em caso de descumprimento dos deveres legais e organiza comissões de arbitragem em litígios relativos a direitos de autor dos jornalistas. Das decisões cabe recurso aos tribunais.

Em 8 de novembro de 2005, foi criada a Entidade Reguladora para a Comunicação Social<sup>20</sup> (ERCS), em substituição à Alta Autoridade para a Comunicação Social, que foi extinta.

Formado por indicados pelo Congresso e aprovados pelo Presidente da República, o órgão procurou zelar pelo pluralismo e a diversidade de expressão, contribuiu para elaborar políticas públicas para o setor de comunicação, fiscaliza as políticas de concessões de rádio, TV, telefonia e telecomunicações, recebe e encaminha reclamações sobre o conteúdo de todos os veículos, incluindo jornais, blogs e sites independentes.

Portugal também demonstra preocupação com medidas efetivas, desvinculadas do Poder Judiciário, para aprimorar a qualidade da mídia. Segundo Jónatas Machado,

(...) a liberdade de expressão e de informação aponta no sentido

---

<sup>20</sup> A organização reuniu no documento *A imprensa local e regional em Portugal*, disponível em <http://www.erc.pt/documentos/ERCImprensaLocalRegionalfinal.pdf>, dados sobre a situação da mídia em Portugal. O relatório tem 528 páginas e analisa profundamente as especificidades dos meios de comunicação portugueses.

da auto-regulação dos jornalistas, preferencialmente policêntrica, em termos que garantam a sua liberdade perante o Estado, as entidades privadas, as associações profissionais e os próprios colegas, não havendo lugar sequer para uma hetero-regulação do sector, por vezes tida como indispensável para garantir o sucesso da auto-regulação. (MACHADO, 2002, p.543)

O autor encerra seus argumentos defendendo que o objetivo fundamental do direito constitucional da comunicação em Portugal é o de permitir ao jornalista “ficar à vontade para comunicar tudo aquilo que, de acordo com a sua consciência ética e deontológica, entende que deve ser comunicado” (MACHADO, 2002).

### 3 CONCLUSÃO

Em todo o mundo, legislações conceberam a liberdade de imprensa a partir de características distintas. Apesar de algumas divergências, o tratamento diferenciado para os crimes praticados por meio da imprensa é uma realidade na Espanha, Bélgica, Itália e França. Todavia, há países que adotam regras do direito penal comum para essas infrações. É o caso dos EUA, Escócia e Inglaterra.

Parece não existir consenso entre os doutrinadores a respeito da responsabilidade penal sobre os ‘crimes da comunicação’ em diferentes países. Ora se entende que a responsabilidade direta compete àquele que redigiu o texto, ora se sustenta que diz respeito exclusivamente a quem o publica, visto que sem este último não há que se falar em crime de imprensa.

Tantas particularidades configuram o delito de imprensa como uma conduta diferenciada, que levou ao surgimento de sistemas diversos para puni-lo. Em alguns dos delitos são atribuídas responsabilidades mesmo sem comprovação de voluntária e consciente conduta criminosa.

A extinta Lei 5.250/1969 (Lei de Imprensa brasileira) prescrevia que a autoria poderia ser real – quando o responsável

elaborou a reportagem – ou ficta – neste caso, a lei indicava quem deveria ser responsabilizado.

Quanto a aceitar a autoria ficta, doutrinadores do mundo todo questionam a responsabilidade objetiva, abolida da maioria dos ordenamentos jurídicos modernos.

Em sociedades democráticas, não havendo uma consciência ética e instrumentos consolidados de responsabilização da mídia (como os conselhos de imprensa), a legislação poderá obrigar ao cumprimento de certos deveres. Em geral, a morosidade da legislação dificulta sua adaptação às mudanças contínuas da sociedade. Por outro lado, leis nacionais podem referendar acordos internacionais, impor limites à formação de monopólios ou proteger direitos dos profissionais da imprensa. É o caso da Lei de Liberdade de Informação, nos EUA, e da Lei de Imprensa Francesa. Esta última permite que a “cláusula de consciência” seja invocada pelo jornalista francês para deixar um veículo de comunicação, sem perder seus direitos trabalhistas, se este último modificar sua natureza ou orientação política. A lei prevê ainda a proibição de questionar em juízo um jornalista sobre suas fontes e garante o acesso aos arquivos com documentos do governo.

Discursos relacionados à ampla liberdade de imprensa e aos direitos de informar e de ser informado elevam a imagem da mídia diante do público. Todavia, quando a ideia é colocar em prática instrumentos, ações e sistemas de responsabilização para criar normas e fazê-las cumprir, impera a resistência. Não importa se o foco é discutir meios para aprimorar a qualidade da mídia ou viabilizar propostas desvinculadas de qualquer interferência do governo.

Sob o argumento de serem medidas caras e inúteis, tomadas no calor da hora para amenizar imagens comprometidas após algum escândalo de grandes proporções, o tema é deixado de lado. Na maioria das vezes, quem ataca os sistemas de responsabilização da mídia nada propõe como alternativa. Age na

defensiva, sempre sob o argumento de que a imprensa não precisa de qualquer controle externo, legal ou alternativo.

Em termos de legislação internacional e supranacional sobre a responsabilidade e os limites dos jornalistas, citemos a *Constituição Europeia da Comunicação*. O documento tem respaldo no artigo 10º da *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. É um instrumento do direito internacional público que eleva, no âmbito do Conselho da Europa e da União Europeia, a liberdade de expressão e a responsabilidade dos profissionais da imprensa. Tal modelo poderia servir como paradigma a diversos outros países, sempre com foco na ampla liberdade de atuação da imprensa, atrelada à responsabilidade que deve ser cobrada dos seus profissionais e veículos de comunicações.



## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Claudio (1923-1987) *A regra do jogo: o jornalismo e a ética do marceneiro*. São Paulo, 2006.
- ABRAMO, Perseu. *Padrões de manipulação na grande imprensa*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.
- BARBOSA, Rui (1849-1923) *Discursos parlamentares e jornalismo* / rev. e notas Americo Jacobina Lacombe, 1966
- BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Papagaio, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações*

- privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BERTRAND, Claude-Jean. *O arsenal da democracia: sistemas de responsabilização da mídia*. Tradução de Maria Leonor Loureiro. São Paulo: Edusc, 2002.
- BETTINI, Lucia Helena Polleti. *Rádio e televisão como agentes educacionais: o imperativo do art. 221 da Constituição e a ética*. Originalmente apresentada como tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP): s.n, 2009, 241p.; 29cm.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CARVALHO, Márcia Hayde de. *A defesa da livre informação*. Santa Catarina: Letras Contemporâneas, 2002.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 9 ed. 2010.
- CENEVIVA, Walter. *Segredos profissionais*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- COELHO, Sofia Pinto. *Jornalistas e tribunais*. Lisboa: Quetzal Editores/ Bertrand Editora, 2004.
- COLEMAN, Robert J. *Alternative regulatory models and consumer protection*, 2001. Disponível em: [http://ec.europa.eu/dgs/health\\_consumer/library/speeches/speech84\\_en.html](http://ec.europa.eu/dgs/health_consumer/library/speeches/speech84_en.html). Acesso em: 10 jun. 2011.
- CORNU, Daniel. *Ética da informação*. Bauru: Edusc, 1998.
- CRETELLA JUNIOR. *O Estado e a obrigação de indenizar*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- CUNHA, Marcelo Bevilacqua da. *O direito de comunicação em*

- harmonia com o âmbito privado e os valores éticos sociais*. Dissertação (Mestrado em Direito), PUC-SP, São Paulo, 2001.
- DIAS, Jose de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- DIAS, Roberto. A liberdade de imprensa e a responsabilidade civil do Estado. In: GUERRA, Alexandre Datanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- FAGUET, Emile. (1847-1916). *Da profissão*. Tradução da 2ª edição francesa por Souza Brandão, 1911.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: RT, 2004.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.
- FERNANDES NETO, Antonio. *Jornalismo e liberdade: de Locke a Kennedy*. São Paulo: Pannartz, 1980.
- FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FIDALGO, Joaquim. *A questão das fontes nos códigos deontológicos dos jornalistas*. Comunicação e Sociedade 2. Cadernos do Noroeste, Série Comunicações, v. 14 (1-2), 2000.
- FIGUEIREDO, Marcelo. *A democratização dos meios de comunicação: o papel da televisão* (Intervenção no I Congresso Brasileiro de Direito Público, promovido pelo



- Idap/ São Paulo, maio 2000.
- FIGUEIREDO, Marcelo. *O controle da moralidade na Constituição*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*/ Owen M. Fiss/ tradução e prefácio de Gustavo Binbenbim e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FORATO, Silvio do Carmo. *Como se forma um jornalista comunicador de empresas: análise do ensino da comunicação organizacional*. São Paulo, 2003. Originalmente apresentado como trabalho de conclusão de curso, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2003.
- FORTUNA, Felipe. John Milton e a liberdade de imprensa. In: MILTON John. *Aeropagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra*. Tradução e notas de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.
- FRANCA, Rubens Limongi. 1927-2000. *Jurisprudência da responsabilidade civil*/ (org.) R. Limongi Franca. 1981.
- FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui *et al.* *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.
- FRANCO, Benedito Luiz. *Proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- FREITAS, Helena de Sousa. *Sigilo profissional em risco: análise dos casos Manso Preto e de outros jornalistas no banco dos réus*. Coimbra: Minerva Coimbra, 2006.
- GARCEZ NETO, Martinho (1911-) *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GENOVA, Jairo José. *A responsabilidade penal nos crimes de imprensa*. São Paulo: 2001. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2001.

- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas *Elementos de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GOMES, Mayra Rodrigues. *Ética e jornalismo-uma cartografia dos valores*. São Paulo: Escrituras, 2004.
- GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello (coord.). *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1999.
- KUCINSKI, Bernardo (1937-) *Jornalismo na era virtual: ensaios sobre o colapso da razão ética*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, UNESP, 2005.
- KUNCZIK, Michael. *Conceitos de jornalismo*. São Paulo: Edusp/ComArte, 1997.
- LAFAYE, Jacques *Albores de la imprenta: el libro en Espana y Portugal y sus posesiones de ultramar*. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 2004.
- LIMA, Venício A.de. *Liberdade de expressão X Liberdade de imprensa*. Direito à comunicação e democracia. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.
- LUNA, Sergio Vasconcelos de. *Planejamento de pesquisa: uma introdução*. São Paulo: EDUC, 1996.
- MACHADO, Jónatas E.M. Liberdade de expressão – dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra, 2002.
- MANUAL de mídia e direitos humanos* – organização Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade de São Paulo e Columbia University (NY) – Friedrich Ebert Stiftung, apoio UNESCO, Nações Unidas Ilanud,

- Ministério da Justiça do Governo Federal e Secretaria de Estado do Direitos Humanos. São Paulo, 2001.
- MARX, Karl. *A liberdade de imprensa*. Porto Alegre: L&PM, 1999.
- MATOS, José Francisco. *Proteção à privacidade e à liberdade de imprensa*. São Paulo. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6.ed. São Paulo: RT, 1978.
- MELO, José Marques de; SILVA, Carlos Eduardo Lins da. (org.) *Perfis de jornalistas*. São Paulo: FTD, 1991.
- MEYER, Philip. *Os jornais podem desaparecer?: Como salvar o jornalismo na era da informação*. Tradução de Patricia de Cia. São Paulo: Contexto, 2007.
- MIRANDA, Arruda Darcy. *Comentários à lei de imprensa*. 3.ed. São Paulo: RT, 1995.
- MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MOLINA, Matías. *Os melhores jornais do mundo: uma visão da imprensa Internacional*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.
- MORAIS, Fernando. *A ilha: um repórter brasileiro no país de Fidel Castro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- MONCAN, Cristiane Marrey. *Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo por material calunioso, difamatório ou injurioso*. São Paulo, 2004. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2004.
- MOURA, Sandra Regina. *O processo de investigação do jornalista Caco Barcellos*. 2002. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2002.
- NASSIF, Luis (1950-) e FRIAS FILHO, Otávio. *O jornalismo*

- dos anos 90*. São Paulo: Futura, 2003.
- NASCIMENTO, Luiz Marine José do. *O ethos da empresa e a atividade do jornalista de uma agência de notícias*. São Paulo, 2008. Originalmente apresentado como trabalho de conclusão do curso de especialização em Jornalismo Institucional. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2008.
- NOBRE, Freitas. *Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*. São Paulo: Summus, 1998.
- NOTARANGELI, Décio de Moura; SILVA, Marco Antonio Marques da; LEITE FILHO, Carlos Teixeira. *Guia prático de relacionamento - magistratura e imprensa*. São Paulo. Produção Assessoria de Imprensa do Tribunal de Justiça de São Paulo, distribuição interna, 4 mil exemplares, Impressão Artes Gráficas/TJSP, 2010.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.
- PAESANI, Liliana Minardi. *Internet & direito: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. São Paulo. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1994.
- QUEIROZ, Eça de (1845-1900). *Textos de imprensa I: (da Gazeta de Portugal) / eds. Carlos Reis, Ana Teresa Peixinho*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 2004.
- RAMOS, Sílvia. *Mídia e violência: tendências na cobertura da criminalidade e segurança no Brasil*. Rio de Janeiro: IU-PERJ, 2007.
- REBELO, Maria da Glória Carvalho. *A responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão*. Lisboa: Lex, 1998.

- RIBEIRO, Alex. *Caso escola base: os abusos da imprensa*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.
- ROSSI, Clóvis. *O que é jornalismo*. São Paulo: Brasiliense, 2009.
- ROSSI, Clóvis. *Vale a pena ser jornalista?* São Paulo: Moderna, 1985.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- SANTOS, Rogério. *A fonte não quis revelar: um estudo sobre a produção das notícias*. Porto: Campo das Letras, 2006.
- SANTOS, Rogério. *Jornalistas e fontes de informação: a sua relação na perspectiva da sociologia do jornalismo*. Coimbra: Minerva, 2003.
- SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais*. Estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.
- SCHWARTZ, Bernard. *Os grandes direitos da humanidade*. Tradução de A.B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Forense, 1979. Título original: *The great rights of mankind a History of the American Bill of Rights*.
- SILVA, Carlos Eduardo Lins (1952 -) *Mil dias – Os bastidores da revolução em um grande jornal*. apes. Otávio Frias Filho; posf. Mino Carta. São Paulo: Trajetória Cultural, 1988.
- SILVA, José Afonso da (1925-). *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4.ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.
- SOUSA, Jose Pedro Galvão de (1912-1992) *O jornalismo e a verdade nacional*. 1959.
- SOUSA, Nuno e. *A Liberdade de imprensa*. Separata do volume XXVI do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1984.

- SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo. *Constituição da República Portuguesa Comentada*. 30. ed. Lisboa: Lex Editora, 2000.
- STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: RT, 1997.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.
- TALESE, Gay. *O reino e o poder: uma história do The New York Times*. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores/ Fernando M. Toller; tradução Frederico Bonaldo; prólogo de Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- VECCHI, Carla Cristina. *A regulamentação da atividade publicitária no direito brasileiro: um estudo a partir da ética da convicção à ética da responsabilidade de Max Weber*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, 2003.

## SITES CONSULTADOS

- ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Disponível em: [www.aacs.pt](http://www.aacs.pt) Acesso em: 12 jul. 2019
- ASSOCIAÇÃO DE REPÓRTERES FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Disponível em: [www.arfoc-sp.org.br](http://www.arfoc-sp.org.br) Acesso em: 12 jul.2019.
- ARTIGO 19 BRASIL Disponível em: [www.article19.org](http://www.article19.org)  
Acesso em:12 jul.2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA Disponível em:  
<http://www.abi.org.br/frame.html>. Acesso em: 15 jul.

2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO (Abraji). Consulta geral a homepage. Disponível em: <http://www.abraji.org.br/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ESTRANGEIROS DE SÃO PAULO Disponível em: [www.ace.jor.br](http://www.ace.jor.br) Acesso em: 15 jul. 2019

ASSOCIAÇÃO INTERAMERICANA DE IMPRENSA Disponível em: <http://www.sipiapa.org/espanol/pulications/usa2000.cfm> Acesso em: 15 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO MUNDIAL DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS- Disponível em: [www.amarc.org](http://www.amarc.org) Acesso em: 15 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS Disponível em: <http://www.anj.org.br>. Acesso em: 16 jul. 2019

CÓDIGOS DE CONDUTA DOS EDITORES Disponível em: [http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://ethicnet.uta.fi/codes\\_by\\_country](http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&u=http://ethicnet.uta.fi/codes_by_country). Acesso em: 16 jul. 2019.

CÓDIGOS DE ÉTICA NO MUNDO

Disponíveis em:

[www.presswise.org.uk](http://www.presswise.org.uk)

[www.asne.org/ideas/codes](http://www.asne.org/ideas/codes)

[www.ijnnet.org/code.html](http://www.ijnnet.org/code.html)

[www.u-paris2.fr/ifp/Deontologie/ethic.htm](http://www.u-paris2.fr/ifp/Deontologie/ethic.htm)

[www.uta.fi/ethicnet](http://www.uta.fi/ethicnet)

<http://www.uow.edu.au/crearts/journalism/ajnet/AJNet.html>

<http://csep.iit.edu/codes/media.html>

<http://www.usp.ac.fj/journ/docs/ethics.html#MEDIA>.

Acesso em 16 jul. 2011.

COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA Disponível em: <http://www.ccpj.pt/>. Acesso em: 14 jul. 2019.

- COMITÊ PARA PROTEÇÃO DOS JORNALISTAS Disponível em: [www.cpj.org](http://www.cpj.org) Acesso em: 14 jul.2019.
- COMITÊ MUNDIAL DE LIBERDADE DE IMPRENSA Disponível em: [www.wpfc.org](http://www.wpfc.org) Acesso em: 14 jul.2019.
- CONSELHO DA EUROPA – MEDIA DIVISION Disponível em: [www.humanrights.coe.int/media/](http://www.humanrights.coe.int/media/) Acesso em: 12 jul.2019.
- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Disponível em: <http://www.oab.org.br/>. Acesso em: 12 jul.2019.
- CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA Disponível em: <http://www.boe.es/aeboe/consultas/enlaces/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf> Acesso em: 12 jul.2019.
- CONSULTOR JURÍDICO Disponível em: <http://conjur.estado.com.br/>. Acesso em: 12 jul.2019.
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/>. Acesso em: 10 jul.2019.
- FEDERACIÓN INTERNACIONAL DE PERIODISTAS Disponível em: [www.ifj.org](http://www.ifj.org) Acesso em: 17 jul.2019.
- A FREE PRESS: RIGHTS AND RESPONSIBILITIES Disponível em: <http://usa.usembassy.de/etexts/media/freepr/main.htm>. Acesso em: 17 jul.2019.
- HANDBOOK OF INDEPENDENT JOURNALISM Disponível em: <http://www.america.gov/media/pdf/books/journalism.pdf> Acesso em: 17 jul.2019.
- INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL Disponível em: [www.ics.pt](http://www.ics.pt) Acesso em: 9 jul.2019.
- INSTITUTO CIVIL DE AUTODISCIPLINA DA COMUNICAÇÃO COMERCIAL DE PORTUGAL Disponível em: [www.icap.pt](http://www.icap.pt). Acesso em: 17 jul.2019.
- INTER AMERICAN PRESS ASSOCIATION Disponível em: <http://www.sipiapa.org/projects/laws-usa.cfm> Acesso em: 17 jul.2019.



- INTERNATIONAL NEWS SAFETY INSTITUTE Disponível em: <http://www.newssafety.com> Acesso em: 17jul. 2019.
- INTERNATIONAL JOURNALISTS' NETWORK Disponível em: [www.ijnnet.org](http://www.ijnnet.org) Acesso em: 15 jul.2019.
- JORNAL CARTA FORENSE Disponível em: <http://cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4507>. Acesso em: 9 jul.2019.
- O JORNALISTA Disponível em: <http://www.ojornalista.com.br> Acesso em: 9 jul.2019.
- KNIGHT CENTER FOR JOURNALISM IN THE AMERICAS Disponível em: <http://knightcenter.utexas.edu>. Acesso em: 15 jul.2019.
- THE MEDIA IN THE UNITED STATES Disponível em: <http://usa.usembassy.de/media-ethics.htm>. Acesso em: 15 jul.2019.
- MUSEU VIRTUAL DA IMPRENSA Disponível em: [www.imultimedia.pt/museuvirtpress](http://www.imultimedia.pt/museuvirtpress). Acesso em: 15 jul.2019.
- OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA Disponível em: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/> Acesso em: 15 jul.2019.
- OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO Disponível em: [www.direitoacomunicacao.org.br](http://www.direitoacomunicacao.org.br) Acesso em: 7 jun.2019.
- ORGANIZACIÓN DE PERIODISTAS EN INTERNET Disponível em: [www.periodistas.org](http://www.periodistas.org) Acesso em: 02 maio 2020.
- ORDEM DOS JORNALISTAS ITALIANOS Disponível em: [www.odg.it](http://www.odg.it) Acesso em: 15abr.2020.
- PRÊMIO ESSO DE JORNALISMO Disponível em: [http://www.esso.com.br/Brazil-Portuguese/PA/News/BR\\_NR\\_PremioEsso.asp](http://www.esso.com.br/Brazil-Portuguese/PA/News/BR_NR_PremioEsso.asp) Acesso em: 16 abr.2020.
- PRIMEIRA PÁGINA DE JORNAIS DE 35 PAÍSES Disponível

- em: [www.newseum.org/todaysfrontpages](http://www.newseum.org/todaysfrontpages) Acesso em: 17 jul.2019.
- RELATÓRIO A IMPRENSA LOCAL E REGIONAL EM PORTUGAL Disponível em: <http://www.erc.pt/documentos/ERICImprensaLocaleRegionalfinal.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.
- REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS Disponível em: <http://www.rsf.org/>. Acesso em: 16 jun.2019. Em inglês: Reporters without borders for press freedom. Consulta à *News from around the world*.
- COLUMBIA JOURNALISM REVIEW Disponível em: <http://www.cjr.org/>. Acesso em: 15 fev.2019.
- SINDICATO DOS JORNALISTAS ITALIANOS Disponível em: [www.fnsi.it](http://www.fnsi.it) Acesso em: 17 maio 2019.
- SINDICATO DOS JORNALISTAS DE PORTUGAL Disponível em: <http://www.jornalistas.online.pt/>. Acesso em: 22 jul.2019.
- SINDICATO DOS JORNALISTAS DE SÃO PAULO Disponível em: <http://www.sjsp.org.br/>. Acesso em: 27 jul.2019.
- SOCIETY OF PROFESSIONAL JOURNALISTS Disponível em: <https://www.spj.org/ethicscode.asp> Acesso em: 19 jul.2019.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 19 jul.2019.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) Disponível em: <http://www.stf.gov.br/>. Acesso em: 22 jul.2019.